



Índice

Secretaria Municipal do Gabinete Civil.....	2
DECRETO	2
DECRETO Nº 065/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026.	2

Secretaria Municipal do Gabinete Civil**DECRETO****DECRETO Nº 065/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026.**

DECRETO Nº 065/2026

DE 27 DE

AGOSTO DE 2026.

REGULAMENTA A PUBLICIDADE AO AR LIVRE EM PAINÉIS, OUTDOORS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, DISCIPLINA O LICENCIAMENTO DE QUE TRATAM OS ARTS. 111 E 112 DA LEI Nº 058/2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, JOSÉ GONÇALVES LIMA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em cumprimento aos arts. 112 e 157 da Lei Municipal nº 058, de 4 de maio de 2000,

CONSIDERANDO que o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial mediante controle do uso e da ocupação do solo urbano, competência na qual se insere a ordenação dos elementos visíveis do espaço urbano, entre eles os engenhos de publicidade instalados em imóveis públicos e privados;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município de Davinópolis confere ao Município competência para regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, previsão que reclama disciplina regulamentar apta a conferir objetividade à atuação administrativa e previsibilidade ao administrado;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei Orgânica do Município autoriza a imposição de penalidades por infrações às leis e aos regulamentos municipais, e que seus §§ 1º e 2º arrolam entre os bens tutelados pelo poder de polícia local a funcionalidade e a estética, além de determinarem a aplicação de sanções por dano a bens e direitos de valores históricos, turísticos e paisagísticos, fundamento que autoriza tratar a paisagem urbana como bem jurídico de titularidade coletiva;

CONSIDERANDO que o art. 111 da Lei Municipal nº 058/2000 submete a licença prévia da Prefeitura a afixação de anúncios, cartazes e similares, alcançando, na forma de seu § 1º, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, e dispondo, no § 3º, que ficam compreendidos na obrigatoriedade os anúncios e letreiros colocados em

terrenos ou próprios de domínio privado que sejam visíveis dos logradouros públicos, de modo que o critério legal de incidência é a visibilidade a partir do espaço público, e não a titularidade do suporte;

CONSIDERANDO que o art. 112 da Lei Municipal nº 058/2000 determina que a Prefeitura discipline, mediante regulamento, o pedido de licença e a forma e as condições de sua concessão, e que o art. 157 do mesmo diploma incumbe o Prefeito de expedir os atos regulamentares necessários à fiel observância de suas disposições, delegações que atribuem a este Decreto função de execução, e não de inovação normativa;

CONSIDERANDO que o Anexo II, Tabelas II e X, da Lei Complementar Municipal nº 21/2025 fixa em lei formal as taxas de análise de pedido de licença e a Taxa de Fiscalização de Anúncios, classificando os engenhos por natureza e por altura, com divisor de 9,00m (nove metros) entre as categorias complexo e especial, taxonomia que este Decreto adota para assegurar correspondência entre a classificação urbanística e a classificação tributária;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 023, de 11 de dezembro de 2025, criou o Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e definiu, nos arts. 5º a 8º, as competências do órgão e o conteúdo do poder de polícia administrativa municipal, o que permite atribuir-lhe a condução do licenciamento e da fiscalização da publicidade ao ar livre;

CONSIDERANDO que a instalação de engenhos de publicidade sem controle prévio compromete a segurança viária, a visibilidade da sinalização de trânsito, a livre circulação nos passeios e a estética urbana, e que a ausência de parâmetros técnicos objetivos gera insegurança tanto para o administrado quanto para o agente fiscalizador:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DO ALCANCE E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º- Este Decreto disciplina o pedido de licença, a forma e as condições de concessão do licenciamento da publicidade ao ar livre em painéis, outdoors e similares no Município de Davinópolis, em cumprimento aos arts. 112 e 157 da Lei Municipal nº 058, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º- Sujeita-se ao licenciamento a publicidade ao ar livre instalada em imóvel edificado ou não edificado, público ou privado, desde que visível de logradouro

público.

§ 1º Considera-se publicidade ao ar livre toda forma de divulgação veiculada por meio de letreiros, anúncios, painéis, placas, tabuletas, cartazes ou engenhos similares, iluminados, luminosos, eletrônicos ou não.

§ 2º Não afasta a exigência de licença o fato de o engenho estar instalado em terreno ou próprio de domínio privado, na forma do art. 111, § 3º, da Lei Municipal nº 058/2000.

§ 3º A publicidade veiculada exclusivamente no interior de edificação, não visível de logradouro público, não se sujeita ao licenciamento de que trata este Decreto.

Art. 3º- Para os efeitos deste Decreto, os engenhos de publicidade classificam-se, quanto à natureza, em:

I - Letreiro: engenho instalado no próprio local onde a atividade é exercida, contendo o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e os meios de contato;

II - Painel ou placa: engenho de divulgação de produtos, serviços, atividades ou estabelecimentos, com estrutura de sustentação própria ou fixada em edificação;

III - Tabuleta ou outdoor: engenho de estrutura de sustentação própria fixada diretamente no solo, destinado à veiculação periódica de mensagem publicitária substituível;

IV - Dispositivo de transmissão de mensagens: engenho eletrônico dotado de emissão luminosa própria, inclusive por diodo emissor de luz (LED) ou tecnologia similar, com conteúdo variável;

V - Engenho acoplado a termômetro ou relógio;

VI - Faixa, bandeira, estandarte e cartaz;

VII - Balão.

Parágrafo único. A nomenclatura adotada neste artigo reproduz a do Anexo II, Tabelas II e X, da Lei Complementar Municipal nº 21/2025.

Art. 4º- Quanto à altura, medida da borda superior do engenho ao nível do passeio, os engenhos classificam-se em:

I - Simples: engenho de pequeno porte, sem estrutura de sustentação fixada diretamente no solo, com área de exposição não superior a 1,00m² (um metro quadrado);

II - Complexo: engenho cuja altura máxima seja igual ou

inferior a 9,00m (nove metros);

III - especial: engenho cuja altura máxima seja superior a 9,00m (nove metros).

§ 1º A classificação de que trata este artigo é a mesma adotada pelo Anexo II, Tabela X, da Lei Complementar Municipal nº 21/2025.

§ 2º O enquadramento tributário do engenho e a isenção atribuída à categoria simples observam exclusivamente a Lei Complementar Municipal nº 21/2025.

§ 3º A definição constante do inciso I do caput deste artigo produz efeitos apenas para fins de licenciamento, não ampliando nem restringindo a isenção prevista na legislação tributária municipal.

CAPITULO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 5º- A publicidade ao ar livre depende de alvará de publicidade expedido pelo Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas, a título precário, com prazo de validade de 1 (um) ano, renovável por igual período.

§ 1º A alteração da localização, das dimensões, da natureza ou da tecnologia do engenho exige novo alvará.

§ 2º A renovação será concedida mediante declaração do interessado de que não houve alteração das características constantes do alvará original, acompanhada dos termos de responsabilidade técnica atualizados.

§ 3º A instalação do engenho somente poderá ocorrer após a expedição do alvará.

Art. 6º- O requerimento de alvará indicará:

I - O local de exibição, com endereço completo, inscrição imobiliária e identificação do proprietário do imóvel;

II - A autorização escrita do proprietário ou do possuidor do imóvel;

III - A natureza e a classificação do engenho, na forma dos arts. 3º e 4º deste Decreto;

IV - A natureza do material a ser empregado;

V - As dimensões e a área de exposição;

VI - A altura do ponto mais alto e do ponto mais baixo do engenho, em relação ao nível do passeio;

VII - A disposição em relação às testadas do terreno;

VIII - O tipo de suporte e de estrutura de sustentação;

IX - O tipo de iluminação ou de tecnologia empregada, quando houver.

§ 1º Para engenho com área de exposição igual ou superior a 10,00m² (dez metros quadrados), é obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitido pelo respectivo conselho profissional, relativo ao projeto, à estrutura e à instalação.

§ 2º Para engenho enquadrado como especial, a renovação do alvará será instruída com laudo técnico que ateste as condições de estabilidade e segurança da estrutura.

§ 3º O requerente pessoa jurídica comprovará sua inscrição no cadastro mobiliário do Município e apresentará certidão negativa de débitos municipais em seu próprio nome, observado o art. 408, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 21/2025.

§ 4º É vedado exigir do requerente a comprovação de regularidade fiscal de terceiro, inclusive do proprietário do imóvel.

Art. 7º- As taxas devidas pela análise do pedido de licença e pela fiscalização dos engenhos são as fixadas no Anexo II, Tabelas II e X, da Lei Complementar Municipal nº 21/2025, e serão arrecadadas antes da expedição do alvará, na forma do art. 163 daquele diploma.

Art. 8º- Havendo mais de um requerimento para o mesmo ponto, será resguardado o direito de preferência ao interessado que primeiro protocolar o pedido com a documentação completa.

Parágrafo único. O indeferimento por descumprimento dos parâmetros deste Decreto faz cessar a preferência.

Art. 9º- Quando a veiculação puder gerar obstrução visual capaz de comprometer a segurança do trânsito, o processo será submetido a manifestação prévia do órgão municipal competente pela gestão viária.

Art. 10º- A instalação de engenho em faixa de domínio, em faixa não edificável ou em área adjacente a rodovia federal ou estadual depende de manifestação prévia e favorável do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, na forma dos arts. 50 e 83 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º O alvará municipal não supre nem substitui a autorização do órgão rodoviário.

§ 2º Constatada a instalação de engenho em faixa de domínio de rodovia federal ou estadual, o Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas oficialará o órgão rodoviário competente, a quem cabe a execução das medidas na área sob sua circunscrição.

CAPITULO III

DAS NORMAS GERAIS DE INSTALAÇÃO

Art. 11º- O engenho e todos os seus elementos, inclusive fundação, estrutura de sustentação, molduras e dispositivos de iluminação, devem estar integralmente contidos nos limites do imóvel licenciado, vedada qualquer projeção sobre logradouro público ou sobre imóvel confrontante.

Art. 12º- A instalação de tabuleta ou outdoor observará:

I - Área de exposição máxima de 27,00m² (vinte e sete metros quadrados) por face;

II - Altura máxima de 9,00m (nove metros);

III - Um único engenho em lote com testada de até 20,00m (vinte metros);

IV - Espaçamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) entre engenhos isolados, medido continuamente ao longo da via e considerando ambas as faces;

V - Espaçamento mínimo de 200,00m (duzentos metros) entre agrupamentos, admitido o agrupamento de até 3 (três) engenhos de dimensões e estrutura idênticas;

VI - Em lote de esquina, distância mínima de 10,00m (dez metros) da confluência dos alinhamentos prediais, medida a partir do vértice do terreno;

VII - Estrutura de sustentação e moldura em material metálico, com acabamento uniforme, inclusive na face posterior.

Parágrafo único. O limite de altura previsto no inciso II do caput deste artigo decorre do enquadramento do engenho do tipo tabuleta ou outdoor na categoria complexo do Anexo II, Tabela X, da Lei Complementar Municipal nº 21/2025.

Art. 13º- A instalação de painel ou placa observará:

I - Área de exposição máxima de 18,00m² (dezoito metros quadrados) por face;

II - Altura máxima de 9,00m (nove metros), quando enquadrado como complexo, e de 15,00m (quinze metros), quando enquadrado como especial;

III - Afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas laterais do lote, quando dotado de estrutura de sustentação fixada no solo;

IV - Espaçamento mínimo de 40,00m (quarenta metros) entre engenhos isolados;

V - Em lote de esquina, distância mínima de 5,00m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos prediais;

VI - Estrutura de sustentação e moldura em material metálico.

Parágrafo único. O engenho enquadrado como especial será submetido a análise técnica prévia quanto à estabilidade da estrutura e ao impacto na paisagem urbana.

Art. 14º- A área total máxima de publicidade admitida no lote corresponde ao produto do comprimento linear de sua testada por 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 1º Em lote de esquina, o cálculo será feito proporcionalmente em relação a cada testada.

§ 2º Não se admite a soma de testadas de lotes distintos.

§ 3º Nos engenhos de dupla face, considerar-se-á, para o cálculo da área total máxima, a área de uma única face.

Art. 15º- O engenho conterà, em local visível do logradouro público licenciado, a identificação da empresa responsável e o número do alvará.

Art. 16º- É obrigação do responsável manter o engenho permanentemente conservado, limpo, nivelado e em condições de segurança, bem como manter o lote onde ele se situa vedado, capinado e livre de detritos, durante todo o período de exposição.

Parágrafo único. Quando não estiver veiculando mensagem, o engenho permanecerá limpo e sem sinais de deterioração.

CAPITULO IV

DOS ENGENHOS LUMINOSOS, ILUMINADOS E ELETRÔNICOS

Art. 17º- O engenho luminoso ou iluminado observará:

I - Controle da intensidade luminosa, de modo a não projetar luz para o interior de imóvel de uso residencial confrontante;

II - Altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio, quando instalado sobre este ou em posição perpendicular à fachada;

III - Distância mínima de 12,00m (doze metros) do limite de terreno de edificação residencial, quando o engenho emitir ruído.

Art. 18º- O dispositivo de transmissão de mensagens observará, além do disposto no art. 17 deste Decreto:

I - Controle automático da intensidade luminosa, de modo a não gerar incômodo ou impacto visual a transeuntes e ao trânsito de veículos, independentemente da orientação do engenho;

II - Vedação de efeito estroboscópico, de intermitência abrupta e de qualquer efeito capaz de causar transtorno ao trânsito ou aos transeuntes;

III - Desligamento no período compreendido entre as 23h (vinte e três horas) e as 6h (seis horas);

IV - Limitação do brilho a, no máximo, 10% (dez por cento) de sua capacidade no período noturno;

V - Intervalo mínimo de 10 (dez) segundos entre trocas de mensagem.

Parágrafo único. O controle dos índices de luminosidade é de responsabilidade do titular do alvará e do responsável técnico, que responderão pela adequação do engenho quando constatado incômodo à vizinhança, aos transeuntes ou ao trânsito.

CAPITULO V

DAS MODALIDADES ESPECÍFICAS

Art. 19º- O letreiro observará área máxima correspondente a dois terços do comprimento linear da fachada frontal do estabelecimento multiplicados por 1,00m (um metro), e altura máxima de 9,00m (nove metros), contida na altura da ocupação do estabelecimento.

§ 1º Admite-se a projeção do letreiro sobre o logradouro público, em edificação situada no alinhamento predial,

observadas a projeção máxima de 0,20m (vinte centímetros) quando paralelo à fachada e de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando perpendicular, com altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e distância mínima de 1,00m (um metro) do meio-fio, de posteamento e de arborização.

§ 2º Em edificação com mais de um pavimento, admite-se letreiro de topo com altura superior a 9,00m (nove metros), enquadrado como especial, desde que vinculado a atividade exercida na própria edificação e mediante análise técnica prévia quanto à estabilidade da estrutura.

Art.20º- As placas de venda e locação de imóveis limitam-se a 1 (uma) unidade por imóvel, com comprimento máximo equivalente a um terço da testada do lote e altura máxima de 0,60m (sessenta centímetros), observado o limite de 3,00m (três metros) de comprimento.

Parágrafo único. É vedado o emprego de tecido, papel ou material improvisado.

Art. 21º- A publicidade do próprio empreendimento em edificação em obra regularmente licenciada é admitida durante a execução da obra, com área máxima equivalente a 10% (dez por cento) da área total da fachada executada, devendo ser retirada em até 15 (quinze) dias contados da conclusão ou da paralisação da obra.

Art. 22º- A identificação de loteamentos e condomínios, sem caráter comercial, é admitida com área máxima de 20,00m² (vinte metros quadrados), admitida a subdivisão desde que respeitado o limite total, mediante requerimento da entidade representativa.

Art. 23º- A faixa, a bandeira, o estandarte, o cartaz e o balão são admitidos exclusivamente no interior do lote, com prazo de exposição não superior a 30 (trinta) dias, renovável uma única vez.

Parágrafo único. Findo o prazo autorizado, o responsável promoverá a retirada em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24º- A publicidade veiculada em veículos observa o art. 111, § 2º, da Lei Municipal nº 058/2000 e a Taxa de Fiscalização de Anúncios prevista no Anexo II, Tabela X, da Lei Complementar Municipal nº 21/2025.

Parágrafo único. A publicidade em veículos de transporte coletivo, complementar, escolar ou de fretamento, bem como em táxi e van, será disciplinada em ato específico, ouvido o órgão municipal competente pela gestão do transporte.

CAPITULO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 25º- É vedada a instalação de publicidade ao ar livre:

I - Na arborização pública, ainda que a título de suporte ou apoio, na forma do art. 99 da Lei Municipal nº 058/2000;

II - Em calçadas, passeios, refúgios, canteiros centrais, postes, monumentos e equipamentos urbanos;

III - Em bens públicos municipais, ressalvada a hipótese do art. 113 da Lei Municipal nº 058/2000, que exige prévia licitação pública;

IV - Sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, e de modo a gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização ou comprometer a segurança do trânsito, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 9.503/1997;

V - De modo a obstruir ou prejudicar a visibilidade de placas de numeração, de nomenclatura de vias e de outras informações de interesse público;

VI - De modo a vedar, obstruir ou reduzir o vão de portas, janelas e demais aberturas destinadas à iluminação e à ventilação;

VII - De modo a oferecer perigo físico ou risco material, atual ou iminente;

VIII - Em cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, unidades de saúde e assemelhados, ressalvada a identificação da própria atividade;

IX - Por meio de faixas, bandeiras, estandartes ou balões sobre logradouro público;

X - Colada ou pintada diretamente sobre muros, paredes, portas e portões voltados para logradouro público;

XI - Em faixa de domínio de rodovia, de ferrovia, de rede de transmissão de energia ou de duto, sem a manifestação prévia do órgão competente;

XII - De modo a afetar a perspectiva ou depreciar o aspecto da edificação, da paisagem, das vias e dos logradouros públicos;

XIII - Que atente contra o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 26º- A publicidade de produtos fumíferos, de bebidas alcoólicas, de medicamentos, de terapias e de

defensivos agrícolas observará as restrições da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e de sua regulamentação, sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto à publicidade enganosa e abusiva.

Parágrafo único. A fiscalização municipal recai sobre a regularidade do engenho e de sua instalação, não abrangendo o controle do conteúdo da mensagem, reservado à legislação federal e aos órgãos por ela competentes.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 27º- A fiscalização do cumprimento deste Decreto compete ao Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas, na forma dos arts. 5º a 8º da Lei Complementar Municipal nº 023/2025.

Art. 28º- Nos termos do art. 133 da Lei Municipal nº 058/2000, que qualifica como infração a ação ou omissão contrária às disposições dos decretos baixados no exercício do poder de polícia municipal, constitui infração:

I - a exibição de publicidade sem alvará, em desacordo com as características licenciadas, em mau estado de conservação ou com o prazo do alvará vencido;

II - a não retirada do engenho no prazo determinado em notificação;

III - a inobservância de qualquer outra disposição deste Decreto, da Lei Municipal nº 058/2000 ou de norma aplicável à espécie.

Art. 29º- As infrações sujeitam o responsável às penalidades previstas nos arts. 133 a 152 da Lei Municipal nº 058/2000, aplicando-se, quanto à multa, o art. 143, inciso II, alínea “b”, daquele diploma, por se tratar de matéria compreendida no Título III, Capítulo IV.

§ 1º A unidade de referência da multa é a definida no art. 156 da Lei Municipal nº 058/2000, na forma disciplinada pela legislação tributária municipal, considerada a vigente na data em que a multa for aplicada.

§ 2º Respondem solidariamente pelo cumprimento das intimações e pelo pagamento das multas o titular do alvará, a empresa de publicidade, o anunciante e o proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 3º Este Decreto não cria, não majora e não gradua penalidade, limitando-se a indicar o regime sancionatório

legalmente aplicável.

Art. 30º- Findo o prazo da notificação e persistindo a infração, o órgão competente promoverá a remoção do engenho às expensas do infrator, sem prejuízo da multa cabível e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de engenho instalado em logradouro público ou em bem público municipal sem título jurídico válido, a Prefeitura promoverá a remoção mediante procedimento administrativo direto, na forma do art. 105 da Lei Municipal nº 058/2000, assegurada notificação prévia com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Havendo risco atual ou iminente à segurança de pessoas, à segurança do trânsito ou à visibilidade da sinalização, a remoção será imediata, com lavratura de termo circunstanciado e comunicação ao responsável no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para exercício do contraditório.

§ 3º A remoção não afasta a apreensão do engenho, na forma dos arts. 135, inciso IV, e 150 da Lei Municipal nº 058/2000 e do art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar Municipal nº 023/2025.

Art. 31º- O recurso administrativo contra ato fiscalizatório será decidido, em primeira instância, pelo Diretor do Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas, na forma do art. 6º, inciso VI, da Lei Complementar Municipal nº 023/2025, observado o regime de efeitos estabelecido na legislação municipal.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32º- A publicidade ao ar livre já instalada na data da publicação deste Decreto deverá ser regularizada no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º A publicidade não regularizada no prazo do caput deste artigo deverá ser retirada em até 30 (trinta) dias, contados do término daquele prazo.

§ 2º O engenho regularmente licenciado antes da vigência deste Decreto poderá permanecer instalado até o termo final do respectivo alvará, sujeitando-se aos parâmetros deste Decreto na primeira renovação.

§ 3º O prazo de adequação previsto no caput deste artigo não se aplica ao engenho cuja irregularidade seja insuscetível de regularização, notadamente o instalado em logradouro público, em bem público municipal sem título jurídico válido, sobre a sinalização de trânsito ou de modo a

comprometer a segurança do trânsito, hipóteses em que incide o art. 30, §§ 1º e 2º, deste Decreto.

§ 4º O § 2º deste artigo não alcança o engenho cujo alvará tenha sido expedido em desacordo com o art. 113 da Lei Municipal nº 058/2000, sujeito ao poder-dever de autotutela administrativa.

Art. 33º- As modalidades de publicidade não contempladas neste Decreto serão submetidas a análise conjunta do Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34º- Os procedimentos internos, os formulários e os prazos de tramitação do licenciamento poderão ser detalhados por portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na forma do art. 87, inciso II, da Lei Orgânica do Município, observados os limites deste.

Art. 35º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-Se e Cumpra-Se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 27 dias do mês de agosto de 2026.

JOSÉ GONÇALVES LIMA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista

Diretora do Departamento do Diário Oficial

Código identificador: fwamjp3dmub20260827130815



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo - Residencial Daniel Silva Alves
Cep: 65.927-000
<https://www.davinopolis.ma.gov.br>

José Gonçalves Lima
Prefeito Municipal

Wagner dos Reis Silva
Secretário Municipal de Administração

Informações: prefeitura@davinopolis.ma.gov.br